

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.496/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000208593-31
Impugnação: 40.010135581-88
Impugnante: WH Comércio Exterior Ltda
CNPJ: 09.146463/0001-30
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PEÇAS COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS. Foi constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em outra Unidade da Federação, que por força do Protocolo ICMS nº 41/08 estava obrigada a recolher antecipadamente o ICMS na saída dos produtos referentes ao item 14, Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, para contribuintes deste Estado, na condição de substituta tributária. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente, no art. 56, inciso II, § 2º e 55, inciso VII, alínea “c” ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito reformulado pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a retenção e o recolhimento a menor de ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), pelas subseqüentes operações com as mercadorias relacionadas no item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período compreendido entre janeiro e julho de 2013, uma vez não adotada a correta aplicação da Margem de Valor Agregado Ajustada (MVA ajustada), conforme determina o art. 19, § 5º, inciso I da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c o § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 195/217, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 543/554, acatando parte das provas apresentadas na defesa e promovendo a reformulação do crédito às fls. 555/568.

Após reabertura de vista sobre a reformulação do crédito tributário (fls. 573/588), a Impugnante apresenta aditamento à Impugnação anterior às fls. 589/604, contra a qual o Fisco manifesta-se novamente às fls. 612/625.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente alega a Impugnante ter seu direito de defesa cerceado, uma vez que o Fisco não lhe requisitou qualquer esclarecimento sobre eventual “insuficiência de recolhimento do ICMS/ST” antes do início da ação fiscal.

Aduz que a atitude a impediu de demonstrar que os valores imputados pelo Fisco foram integralmente recolhidos pelos destinatários mineiros em cobrança anteriormente levada a efeito por outro agente fiscal sediado na capital mineira. Aduz, ainda, que a medida punitiva sem possibilitar seu direito prévio de defesa tornaria o ato nulo.

Em que pese o entendimento explanado pela Defesa, esse argumento não deve prosperar, pois não encontra respaldo na legislação tributária mineira, como se comprovará a seguir.

O Fisco precedeu seu ato de lançamento com a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), que é o documento previsto na legislação estadual para documentar o início da ação fiscal, contendo a indicação do período e do objeto da fiscalização que seria efetuada, com fulcro nos art. 69, inciso I e art. 70 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, conforme abaixo discriminado:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

Em ato contínuo, promoveu o levantamento analítico e apurou as diferenças que levaram à constituição do crédito tributário em comento, em estrito atendimento à formalização do ato, conforme disposto no art. 89 do RPTA, *in verbis*:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

Uma vez executados os procedimentos acima dispostos, cabe à parte contrária, contestar as irregularidades apontadas no levantamento fiscal, destituindo-as, na fase do contencioso administrativo fiscal, conforme disposto no inciso II do art. 106, em respeito aos preceitos do art. 108, ambos do RPTA, como abaixo segue:

Art. 106. Instaure-se o contencioso administrativo fiscal:

(...)

II - pela impugnação regular contra lançamento de crédito tributário ou contra indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

(...)

Art. 108. É assegurado ao sujeito passivo intervir no PTA para defesa de seus direitos, ainda que a impugnação tenha sido apresentada por outrem.

Insta observar, que tanto os procedimentos formais adotados, quanto o levantamento fiscal, foram corretamente pautados pelo disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, assim discriminados:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Dessa forma, não se vislumbra cerceamento do direito de defesa da Autuada, quando não requisitados esclarecimentos sobre a insuficiência de recolhimento do ICMS/ST, anteriormente ao auto de início da ação.

Pelo exposto, rejeita-se a prefacial de nulidade.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a retenção e o recolhimento a menor de ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), pelas subseqüentes operações com as mercadorias relacionadas no item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período compreendido entre janeiro e julho de 2013, uma vez não adotada a correta aplicação da Margem de Valor Agregado Ajustada (MVA ajustada), conforme determina o art. 19, § 5º, inciso I da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c o § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” ambos da Lei nº 6.763/75.

A alegação na peça de defesa da existência de equívoco na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária não deve prosperar. Segundo estabelecido na cláusula primeira do Protocolo nº 41/08, de 04 de abril de 2008, nas operações com peças para veículos automotores realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas que o firmaram, dentre as quais estão os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, fica atribuída ao remetente das mercadorias, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas operações subseqüentes, como se observa:

Cláusula primeira. Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subseqüentes.

§ 1º O disposto neste protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, desde que a mercadoria objeto da operação interestadual esteja sujeita ao regime da substituição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária nas operações internas no Estado de destino.

Pela nitidez do dispositivo, não há como a Impugnante esquivar-se de sua responsabilidade principal em detrimento da solidariedade imposta aos destinatários, na forma do § 18 do art. 22 da Lei nº 6.763/75, abaixo disposto:

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

A responsabilidade descrita no § 18 acima disposto é subsidiária e de solidariedade, não comportando interpretação finalística e excludente da responsabilidade principal que é atribuída ao remetente dos produtos, por força do convênio anteriormente mencionado respaldado na legislação regente da matéria.

Ao contribuinte pode ser atribuído o caráter supletivo do cumprimento da obrigação tributária atribuída por responsabilidade a terceiro, segundo disposto no art. 128 do CTN, *in verbis*:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

É nesse cenário que se insere a Impugnante, responsabilizada como terceiro pelo recolhimento de tributo devido pelo contribuinte mineiro, e ambos, subsidiariamente na exigência imposta pelo Fisco nos autos, por força das prerrogativas da legislação acima tratada.

Segundo a doutrina, “*Se atribuída a responsabilidade supletiva ao contribuinte, ele se mantém na relação tributária, em posição subsidiária, de modo que, na hipótese de o terceiro responsável não adimplir a obrigação ou fazê-lo com insuficiência, o contribuinte pode ser chamado para suprir ou complementar o pagamento.*” (Luciano Amaro em “Direito Tributário Brasileiro – 12ª edição) p.313.

Ainda leciona Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário – 20ª edição) p. 129, que a responsabilidade, “*Em sentido amplo, á submissão de*

determinada pessoa, contribuinte ou não, ao direito do fisco de exigir a prestação da obrigação tributária. Essa responsabilidade vincula qualquer dos sujeitos passivos da relação obrigacional passiva.“.

Pelo exposto, erigida está a subsunção do fato à norma na questão da eleição do sujeito passivo, não assistindo razão à pretensão da Impugnante de anulação do feito em face da errônea atribuição da responsabilidade pelo crédito tributário.

Em resumida síntese, alega ainda a Impugnante, a existência de recolhimentos complementares por parte dos destinatários mineiros na exata ordem e valor do principal apontado pelo Fisco nos autos, motivados pela abordagem antecedente de outro agente fiscal, sediado na capital mineira.

Apresenta os recolhimentos complementares efetuados por empresa mineira do mesmo grupo e cita processo de denúncia espontânea, sem, contudo, conseguir apresentar os comprovantes dos demais envolvidos nas operações em que é responsabilizado, solicitando e obtendo a concessão em diversos momentos, de dilação de prazo para cumprimento desse objetivo.

O Fisco constata, em análise dos documentos de arrecadação acostados pela Defesa referente à denúncia espontânea realizada por subsidiária mineira do grupo, que houve o pagamento do ICMS/ST referente a parte das mercadorias remetidas pela Autuada para a subsidiária mineira. Em vista disso, o Fisco reformula o crédito tributário às fls. 555/568, observando, entretanto, que a reformulação não atingiu todos os documentos e clientes mineiros da Autuada, restando saldo a ser cobrado.

A Autuada contesta os cálculos do trabalho fiscal aduzindo que o agente teria desconsiderado parte dos valores dos documentos fiscais e esse fato estaria aumentando o crédito tributário.

O Fisco esclareceu na sua manifestação, “*que a Autuada emite Notas Fiscais destacando os produtos autuados, (vidros automotivos, NCM 70072100) e embalagens (NCM 99999999). O produto embalagem não é tributado, por substituição tributária, conforme a legislação mineira. Assim, o Fisco retirou esses produtos dos cálculos do imposto pago a menor pela Autuada. Por fim, destaca-se que se o Fisco tivesse considerado as embalagens, conforme solicita a Autuada, o valor do imposto devido seria maior e não menor, conforme assevera, de forma equivocada.*”.

Portanto, não assiste razão à Impugnante quando contesta os cálculos feitos pelo Auditor Fiscal, consistentes na comparação entre os valores devidos com a utilização da MVA simples e da MVA ajustada, aplicadas sobre o valor das mercadorias sujeitas à tributação pelo instituto da substituição tributária.

Desnecessário se mostra o atendimento da solicitação de alteração do rito processual, de sumário para ordinário, com o propósito da realização de perícia que elucidasse a cobrança administrativa realizada por unidade fazendária da capital, vez que o Fisco antecipou a medida e trouxe aos autos o processo de denúncia espontânea encontrado no sistema da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Por outro lado, as alegações da Impugnante não foram acompanhadas de provas formais dos outros clientes localizados neste Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De mesma sorte, é descabido o reparo da majoração dos valores a título das multas pelo descumprimento da obrigação principal e acessória, conforme se verá.

As multas foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida. Percebe-se que tais penalidades possuem naturezas distintas e têm como referência valores diversos. A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto inadimplido no todo ou em parte, enquanto que a multa isolada aplica-se sobre descumprimento de obrigação acessória.

Como bem assevera o Fisco, “*O agente público não possui margem de liberdade no agir, pois a escolha acerca do mérito do ato foi realizada pela lei, apenas devendo cumpri-la nos seus exatos limiares.*”, e ainda, “*... vale ressaltar que a utilização das multas observa estritamente os percentuais estabelecidos nos dispositivos legais capituladas na peça fiscal, à fl. 05 dos autos.*”.

Os arts. 53, 55 e 56 da Lei nº 6.763/75 dispõem sobre as sanções tributárias tratadas nos autos, da seguinte forma:

Art. 53- As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, prevista no artigo 224 desta Lei, vigente na data em que tenha ocorrido a infração e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado; (Nota: Conforme o § 1º do Art. 224, as menções, na legislação tributária estadual, à Unidade Fiscal de Referência - UFIR - consideram-se feitas à UFEMG, bem como os valores em UFIR consideram-se expressos em UFEMG.)

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

(...)

V - o valor do imposto a ser informado em documento fiscal por exigência da legislação.

§ 1º - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Segundo o entendimento exarado pela Coordenação do Sistema de Tributação da então Secretaria da Receita Federal no Parecer Normativo nº 61/79, "*punitiva é aquela penalidade que se funda no interesse público de punir o inadimplente. É a multa proposta por ocasião do lançamento. É aquela mesma cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, onde o arrependimento oportuno e formal da infração faz cessar o motivo de punir*".

Por outro lado, a multa de natureza compensatória destina-se, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido. É penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra, chamados moratórios.

Nesse sentido é o entendimento de abalizada doutrina.

Para Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Misabel Derzi, 11ª ed., p. 759), *as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).*

Na lição de RICARDO LOBO TORRES (in Curso de Direito Financeiro e Tributário, 6ª ed., p. 277-278):

"As penalidades pecuniárias e as multas fiscais não se confundem juridicamente com o tributo. A penalidade pecuniária, embora prestação compulsória, tem a finalidade de garantir a inteireza da ordem jurídica tributária contra a prática de ilícitos, sendo destituída de qualquer intenção de contribuir para as despesas do Estado. O tributo, ao contrário, é o ingresso que se define primordialmente como destinado a atender às despesas essenciais do Estado, cobrado com fundamento nos princípios da capacidade contributiva e do custo/benefício."

O Professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 2002, p. 417), ao discorrer sobre ilicitude e sanção tributária, destaca que:

"ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória".

"Sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. Pode limitar-se a compelir o responsável pela inobservância da norma ao cumprimento de seu dever, e pode consistir num castigo, numa penalidade a este cominada".

"Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...)"(DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

"As penalidades são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias" (CALMON, Sacha, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696).

O desembargador Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resta claro que não configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo, em absoluto, caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência, com previsão de cobrança em dobro quando prevista a aplicação da substituição tributária no recolhimento do principal.

De mesmo modo revela-se a multa isolada aplicada, contrária a alegação da defesa, primeiro quanto à isenção do seu ato, que não visava impedir a ocorrência do fato gerador, e segundo, com relação à não aplicação do redutor relacionado ao valor do tributo, previsto no § 4º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

No primeiro caso, por força do disposto no art.136 do CTN, que reza: *“Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*, e no segundo, uma vez que o dispositivo somente é aplicável a mercadorias perfeitamente identificáveis, não sendo esse o caso dos produtos comercializados pela Impugnante.

Por fim, é imperioso afirmar que a aplicação das penalidades foi efetivada na medida prevista na legislação tributária deste Estado, não competindo ao órgão julgador administrativo negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA.

Cumprir registrar que o Fisco procedeu à reformulação do crédito tributário, anexou novas planilhas de cálculo, intimou a Contribuinte reabrindo o prazo para impugnação, porém ainda não a implementou no SICAF.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 555/568. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2014.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente

Eduardo de Souza Assis
Relator

D